



**PROCESSO : 18.714-3/2016**  
**ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE**  
**UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ**  
**RESPONSÁVEIS : ARY SOARES DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

### **PARECER Nº 2.558/2018**

**EMENTA:** AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXERCÍCIO DE 2016. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. CONTRATO Nº 370/2015. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER MINISTERIAL Nº 1.063/2017. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DA AUDITORIA E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Auditoria de Conformidade**, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, com o escopo de fiscalizar as obras de construção do novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá – MT, no âmbito das Secretarias Municipais de Saúde e de Gestão de Cuiabá.
2. Inicialmente, cumpre mencionar que este Ministério Público de Contas já apresentou manifestação conclusiva nos autos, por meio do Parecer nº 1.063/2017 (Documento Digital nº 130721/2017).
3. Todavia, após a emissão do aludido parecer ministerial, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos à Secex Obras “para elaboração de relatório complementar com o objetivo da atualização das informações referentes ao Contrato nº 370/2015, e do Convênio 006/2015 firmado



entre o Município de Cuiabá e o Governo de Estado de Mato Grosso” (Documento Digital nº 315685/2017).

4. Encaminhados os autos à Secex competente, houve confecção de relatório técnico complementar, com a alteração da redação da determinação constante no relatório e discordância pontual quanto à conclusão deste Ministério Público de Contas.

5. Assim, retornam os autos a este Ministério Público de Contas para nova análise e parecer.

6. É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Da auditoria**

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

8. No exercício dessa missão, o Tribunal de Contas dispõe de vários instrumentos de fiscalização, entre eles a auditoria, utilizada para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados, cujo escopo pode abranger mais de um exercício financeiro.

9. A auditoria de conformidade, por sua vez, é uma das espécies de auditoria utilizadas para efetivação do controle externo e tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE-MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e



patrimonial. Assim, a auditoria de conformidade é o instrumento utilizado para avaliar se as atividades das entidades do setor público estão conforme as normas aplicáveis.

10. Consoante exposto, a presente auditoria tem por escopo analisar a conformidade e a economicidade da contratação relativa à obra de construção do novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, analisando questões relativas ao projeto, à licitação, ao orçamento e aos valores executados.

11. O trabalho de fiscalização resultou em 08 (oito) achados negativos de auditoria.

12. Como relatado, este Ministério Público de Contas já se manifestou nesses autos, por meio do Parecer nº 1.063/2017, concluindo: a) pelo conhecimento da auditoria; b) pela manutenção de todas as irregularidades, com aplicação de multa pedagógica aos responsáveis; e:

(...)

**j)** pela **exclusão da responsabilidade** atribuída ao **Sr. Evandro Marcus Paiva Machado**, Procurador-Chefe da Procuradoria de Contratos e Patrimônio;

**l)** pela **expedição de determinação** ao atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, para que **no prazo de 30 (trinta) dias:**

**I.1)** realize a **dedução do valor** correspondente à **R\$ 60.243,42 (sessenta mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos)** dos futuros pagamentos ao Consórcio CL Cuiabá, em decorrência da irregularidade JB 03 (achado 6);

**I.2)** promova a **consolidação das planilhas orçamentárias**, com vistas a afastar a ocorrência da irregularidade JB 03 (achado 6);

**I.3)** **instaure processo administrativo** para apuração da responsabilidade dos fiscais do contrato, no tocante aos pagamentos efetuados ao Consórcio CL Cuiabá sem a execução dos serviços prestados, em decorrência da irregularidade JB 03 (achado 6);

**I.4)** **instaure tomada de contas ordinária**, para o fim de apurar o eventual pagamento pela realização do pavimento asfalto ao Consórcio CL Cuiabá, no prazo de 90 dias, na forma do art. 156 do regimento Interno do TCE/MT, em decorrência da irregularidade HB 99 (achado 7).  
(negrito no original)



13. Nada obstante, o feito foi devolvido à Secex Obras para que trouxesse aos autos informações atualizadas quanto à execução do contrato.

14. Diante disso, foi emitido o Relatório Técnico nº 27266/2018, esclarecendo que as medições totalizam o valor de R\$ 39.279.132,44 (trinta e nove milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 44,19% do valor total da obra, dos quais R\$ 22.315.049,32 (vinte e dois milhões, trezentos e quinze mil e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos) foram liberados pela Secretaria Estadual de Saúde (Convênio nº 006/2015) e R\$ 16.964.083,13 (dezesesseis milhões, novecentos e sessenta e quatro mil e oitenta e três reais e treze centavos) foram arcados pelo município de Cuiabá.

15. Outrossim, informa que foram realizados os seguintes itens da planilha orçamentária:

despesas com serviços preliminares, de implantação, de fundações, de estruturas, de arquitetura, de instalações hidrossanitárias, de instalações mecânicas e de utilidades, de instalação de fluídos mecânicos, de instalações de prevenção e combate a incêndio, de instalações elétricas e eletrônicas, de limpeza, complementares e administrativos.

16. Ao final, consigna, segundo informações prestadas pela SMS, que “o acumulado executado até a 29ª (vigésima nona) medição é de 45,21% do contrato, e o saldo a executar é 54,49%”, com previsão de entrega em 05/05/2018.

17. Em que pese não tenha a Equipe de Auditoria, nessa oportunidade, se debruçado quanto aos achados de auditoria, apresentou conclusão que torna necessária nova análise das considerações ministeriais quanto aos achados 2 e 7.

18. Explico.

19. A Secex, em sua manifestação final, sugeriu a alteração da redação da proposta de determinação contida no Relatório Técnico nº 112002/2017, nos seguintes termos:



a) **determinação** à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cuiabá, para que observe os saldos disponíveis a serem executados em cada item da planilha orçamentária, em virtude dos aditivos celebrados, a fim de evitar medições de serviços além das quantidades contratadas. (destaques no original)

21. Para além disso, a Equipe de Auditoria manifestou-se, ainda, quanto aos apontamentos conclusivos deste Ministério Público de Contas. Veja-se:

- **acata** o conhecimento da presente auditoria pelo MPC;
- **segue** o entendimento Ministerial pela aplicação de multa aos representados;
- **discorda** do posicionamento do MPC que se manifestou pela exclusão da responsabilidade atribuída ao Procurador-Chefe da Procuradoria de Contratos e Patrimônio, em razão dos motivos expostos em relatório conclusivo (nº doc. control-p 112002/2017);
- **acolhe** o Parecer Ministerial, no sentido de expedir a determinação ao atual gestor da Secretaria de Saúde de Cuiabá, a ser cumprida no prazo de 30 dias, pela realização da dedução do valor correspondente à R\$ 60.243,42 dos futuros pagamentos devidos ao Consórcio CL Cuiabá; **pela instauração de processo administrativo** para apuração da responsabilidade dos fiscais do contrato, no tocante aos pagamentos efetuados ao Consórcio CL Cuiabá sem a execução dos serviços prestados;
- **diverge** do posicionamento do MPC pela **instauração de tomada de contas ordinária**, para o fim de apurar o eventual pagamento pela realização do pavimento asfáltico ao Consórcio CL Cuiabá, no prazo de 90 dias, na forma do art. 156 do regimento interno do TCE/MT, uma vez que os serviços foram objeto do 3º Termo aditivo ao Contrato;
- **aceita** a manifestação do MPC pelo **encaminhamento de cópia dos autos** ao atual Prefeito Municipal de Cuiabá, para conhecimento e providencias cabíveis; e
- **sugere** alterar o texto de *“promover a consolidação das planilhas orçamentárias”* para *“observar os saldos disponíveis a serem executados em cada item da planilha orçamentária”*. (destacado no original)

22. Desse modo, passa-se à análise das divergências suscitadas pela Secex Obras.

## 2.2. Análise do achado nº 02 quanto à responsabilidade do parecerista



Achado 2 GB 17. Pessoal\_Grave\_10. Edital de licitação com cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993)

23. Os itens considerados como restritivos à competitividade são os seguintes (destacados em amarelo):

Figura 7: Item 10.1.5.3 do edital (qualificação técnica).

<p><b>10.1.5 Relativos à Qualificação Técnica:</b></p> <p>10.1.5.1 Deverá ser apresentado juntamente com os documentos de Habilitação o ATESTADO DE VISITA TÉCNICA, conforme anexos.</p> <p>10.1.5.2 Certidão de Registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU;</p> <p>10.1.5.3 Comprovação da aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, através de Atestado(s) fornecido(s) por empresa(s) de direito público ou privado, emitido(s) em favor da licitante, comprobatório(s) da capacitação técnico operacional, acompanhada(s) do(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acervo Técnico – CAT do profissional, expedidos pelo CREA(S)/CAU(S) da(s) região(ões) onde o(s) serviço(s) tenha(m) sido realizado(s), demonstrando a aptidão da licitante para desempenho das seguintes atividades consideradas de elevada relevância técnica e valor significativo:</p> <p><b>10.1.5.3.1</b> Execução de edificação civil contendo no mínimo 7.913,98 m<sup>2</sup>;</p> <p>10.1.5.3.2 Execução, no mínimo, 2.900,00 m<sup>2</sup> de concreto armado fck ≥ 25Mpa;</p> <p>10.1.5.3.3 Execução de estrutura metálica, no mínimo 4.300 m<sup>2</sup>;</p> <p>10.1.5.3.4 Execução de cobertura no mínimo 4.300,00 m<sup>2</sup>;</p> <p>10.1.5.3.5 Execução de piso de alta resistência (piso em revestimento industrial de argamassa de alta resistência, com acabamento polido), no mínimo 3.800,00 m<sup>2</sup>;</p> <p><b>10.1.5.3.6</b> Execução de piso intertravado, no mínimo 1.293,57 m<sup>2</sup>;</p> <p><b>10.1.5.3.7</b> Execução de instalações elétricas em edificações institucionais ou comerciais, no mínimo 7.913,98 m<sup>2</sup>;</p>	<p>10.1.5.3.8 Execução de subestação elétrica abrigada;</p> <p>10.1.5.3.9 Execução de instalação de sistema de energia, composto de no mínimo:</p> <p>a) Transformador b) Grupo gerador c) Unidade de supervisão de corrente alternada QTA (integrada ou não ao grupo gerador) d) No break</p> <p><b>10.1.5.3.10</b> Execução de instalação de sistema de climatização tipo chiller, com no mínimo 300TR;</p> <p><b>10.1.5.3.11</b> Execução de sistema de dados e voz, em edificações institucionais ou comerciais, no mínimo 7.913,98 m<sup>2</sup>;</p> <p>10.1.5.3.12 Execução de instalações hidráulicas prediais em edificações institucionais ou comerciais, no mínimo 7.913,98 m<sup>2</sup>;</p> <p>10.1.5.3.13 Execução de sistema de detecção e alarme de incêndio, composto de central de alarme endereçável com detectores térmicos, em edificações institucionais ou comerciais, no mínimo 4.300m<sup>2</sup>;</p> <p><b>10.1.5.3.14</b> Execução e montagem de sistema de gases medicinais, em edificação hospitalar contendo no mínimo 7.913,98 m<sup>2</sup>;</p> <p>10.1.5.3.15 Execução de centro cirúrgico ou centro obstétrico;</p>
---	--

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 175569/2016, fl. 25. (destaque nosso)

24. Da mera leitura dos itens supra, nota-se tratar de **matéria atinente à expertise de obras, não nos parecendo razoável exigir que um profissional capacitado na seara jurídica detivesse os conhecimentos necessários para constar que tratavam-se de verdadeiros empecilhos à concorrência.**

25. O Sr. Evandro Marcus Paiva Machado exercia o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria de Contratos e Patrimônio do município de Cuiabá, assim, competia a ele analisar, tão somente, a correta aplicação da lei.

26. **Forte nesse entendimento, este Ministério Público de Contas, em dissonância com o entendimento da Secex, manifesta-se exclusão da responsabilidade do parecerista no caso em tela, pelos argumentos espostos no Parecer nº 1.063/2017 e em consonância ao entendimento**



constante na jurisprudência deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 3.046/2015-TP).

### 2.3. Análise do achado nº 07

Achado 7 HB 99. Contrato\_a classificar\_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010–TCE/MT.  
Execução de serviços sem previsão contratual.

27. A referida irregularidade, consistente na execução de pavimento em asfalto no estacionamento, que não se encontrava previsto no contrato e nem no 2º termo aditivo, foi atribuída aos fiscais do contrato, sendo que esses quedaram-se inertes e não apresentaram defesa.

28. Diante disso, a Secex, em sede de Relatório Técnico de Defesa, manteve a irregularidade, sem, contudo, analisar os argumentos apresentados pelo Consórcio CL CUIABÁ quanto ao apontamento.

29. Este Ministério Público de Contas, por sua vez, ao analisar o achado e os argumentos do Consórcio, entendeu pela instauração de tomada de contas ordinária, como medida de cautela.

30. Posteriormente, a Secex manifestou pela desnecessidade da instauração da tomada de contas ordinária, uma vez que os serviços foram objeto do 3º Termo aditivo ao Contrato. **Com razão a Secex.**

31. No Relatório Técnico Preliminar, a Equipe de Auditoria apontou que **os efeitos reais e potenciais da irregularidade residiam no fato de a Administração não ter conhecimento sobre os custos de serviço executado sem previsão contratual.**

32. Constou da defesa do Consórcio CL CUIABÁ que o pedido para alteração dos serviços de *paver* para pavimento asfáltico, bem como a execução desses serviços, foi realizada pela própria Administração. Veja-se:



Outrossim, em relação à substituição do pavimento intertravado para pavimentação asfáltica tipo CBUQ, conforme ofício n.º 020/2016/DOC/SMOP de 18 de Maio de 2016, (ANEXO X) a Administração Contratante foi quem decidiu pela substituição dos tipos de pavimento.

Mediante tal substituição, definida pela Administração Pública, os serviços de pavimento intertravado foram excluídos do contrato do Consórcio CL Cuiabá, tendo os serviços de pavimentação asfáltica ficado sob a responsabilidade da própria Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Portanto, **jamais houve por parte do CONSÓRCIO CL CUIABÁ execução da pavimentação asfáltica em CBUQ**, não, podendo, nesse tocante concluir haver execução de tal serviço sem a cobertura de contrato.

Além disso, tal substituição gerou grande economia ao erário, isso porque a pavimentação prevista em contrato possui valor muito superior à pavimentação asfáltica, além do que foi realizado utilizando a própria estrutura da Administração Pública.

De outro lado, a Administração Contratante solicitou que a imprimação fosse executada pelo CONSÓRCIO CL CUIABÁ, conforme comprova o ofício 020/2016 DOC/SMOP (ANEXO X), o que foi contemplado no 3º Termo Aditivo, tendo sido, efetivamente, executado pelo contratado, porém ainda não recebido por ele.

Imagem extraída do Documento Externo nº 200867/2016, fl. 20.

33. Corroboram as alegações do Consórcio o conteúdo do Ofício nº 020/2016/DOC/SMOP (Documento Externo nº 200868/2016, fls. 270/272), bem como o 3º Termo Aditivo, constante do Sistema Geo-Obras, que apresenta os seguintes dados na Planilha Geral do 3º Aditivo de Preços:

PLANILHA GERAL DO 3º ADITIVO DE PREÇOS							
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT. CONTRATUAL	QUANT. REAL	QUANT. ADITIVAR	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1.0	<b>PAVIMENTAÇÃO - (ASFÁLTICA - CBUQ)</b>						<b>-836.336,19</b>
01.02.00.00.00	TERRAPLANAGEM - REBAIXO DO ACESSO E EXPANSÃO DE ESTACIONAMENTO						
(...)							
01.04.00.00.00	<b>PAVIMENTAÇÃO</b>						
01.04.02.00.00	BASES E SUB-BASES						
01.04.02.01.00	BASE DE SOLO ESTABILIZADO SEM MISTURA, COMPACTAÇÃO 100% PROCTOR N ORMAL, EXCLUSIVE ESCAVACAO, CARGA E TRANSPORTE DO SOLO (APENAS EQUIPAMENTO / MÃO DE OBRA)	M3	4.112,04	8.224,08	4.112,04	11,69	48.069,75
	ESCAVACAO E CARGA MATERIAL 1ª CATEGORIA, UTILIZANDO TRATOR DE ESTEIRAS DE 110 A 160HP COM LAMINA, PESO OPERACIONAL * 13T E PA CARREGADEIRA COM 170 HP. (JAZIDA)	M3	5.140,05	10.280,10	5.140,05	4,53	23.284,43
	CARGA E DESCARGA MECANICA DE SOLO UTILIZANDO CAMINHÃO BASCULANTE 5,0M3 /11T E PA CARREGADEIRA SOBRE PNEUS * 105 HP * CAP. 1,72M3.	M3	5.140,05		-5.140,05	1,91	-9.817,50
COMP.	DESCARGA E ESPALHAMENTO COM PA CARREGADEIRA - BASEADO NA COMPOSIÇÃO DO CONTRATO COM E EXCLUSÃO DO TRANSPORTE EM CAMINHÃO BASCULANTE	M3		10.280,10	10.280,10	1,65	16.962,17
	TRANSPORTE LOCAL COM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3, RODOVIA PAVIMENTADA (PARA DISTANCIAS SUPERIORES A 4 KM)	M3XKM	102.801,00	205.602,00	102.801,00	1,23	126.445,23
01.04.03.00.00	REVESTIMENTOS						
01.04.03.01.00	<b>PAVIMENTO INTERTRAVADO DE CONCRETO, TIPO 1 (BLOCO DE 8CM DE ALTURA)</b>	M2	22.844,67		-22.844,67	68,61	<b>-1.567.372,81</b>

Imagens extraídas do Sistema Geo-Obras – 3º Termo Aditivo do Contrato.



34. Assim, considerando que alteração dos serviços foi iniciativa da própria Administração, não há falar na ocorrência dos riscos e efeitos apontados no Relatório Técnico Preliminar, razão pela qual, **este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo afastamento da irregularidade e, via de consequência, da instauração de tomada de contas ordinária, com a retificação parcial do Parecer nº 1.063/2017.**

35. **Outrossim, acolhe a sugestão da Secex quanto à conferir nova redação à proposta de determinação constante do item I.2 do Parecer nº 1.063/2017, passando a conter o seguinte texto: “observe os saldos disponíveis a serem executados em cada item da planilha”.**

### 3. CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **retificando parcialmente o Parecer Ministerial nº 1.063/2017, manifesta:**

**a) pelo conhecimento** da presente Auditoria de Conformidade, instaurada para fiscalizar a conformidade e a economicidade da contratação relativa à obra de construção do novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá.

**b) pelo afastamento da irregularidade HB 99 (achado 7)**, uma vez que a alteração dos serviços partiu da Administração Municipal e constou do 3º Termo Aditivo ao Contrato;

**c) pela aplicação de multa, ao Sr. Werley Silva Peres**, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, pela ocorrência de cada irregularidade classificada como GB 02 (achado 1), Gb 17 (achado 2) e GB 11 (achado 8), nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/16;



**d) pela aplicação de multa, ao Sr. Francisco Serafim de Barros**, Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, pela ocorrência da irregularidade classificada como GB 02 (achado 1), nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/16;

**e) pela aplicação de multa, ao Sr. Eroaldo de Oliveira**, Secretário Adjunto de Gestão-SMS, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, pela ocorrência de cada irregularidade classificada como GB 02 (achado 1) e GB 11 (achado 8), nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/16;

**f) pela aplicação de multa, ao Sr. Lauro Boa Sorte Carneiro**, Diretor de Projetos e Obras-SMS, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, pela ocorrência de cada irregularidade classificada como GB 02 (achado 1) e GB 11 (achado 8), nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/16;

**g) pela aplicação de multa, à Sra. Magda Rossi Ribeiro**, Presidente da Comissão de Licitações-SMGE, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, pela ocorrência da irregularidade classificada como GB 17 (achado 2), nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/16;

**h) pela aplicação de multa, ao Sr. José Dias de Oliveira**, Diretor Especial de Licitações e Contratos-SMGE, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, pela ocorrência da irregularidade classificada como GB 17 (achado 2), nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II,



do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/16;

**i) pela aplicação de multa, ao Sr. Juvenil Ribeiro Taques Filho,** fiscal do Contrato nº 10.608/2014, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, pela ocorrência da irregularidade classificada como GB 09 (achado 3), nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/16;

**j) pela aplicação de multa, ao Sr. Ary Soares de Souza Júnior,** Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, pela ocorrência do mesmo fato apresentado nas irregularidades HB 99 (achado 4) e HB 06 (achado 5), nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/16;

**k) pela exclusão da responsabilidade** atribuída ao **Sr. Evandro Marcus Paiva Machado,** Procurador-Chefe da Procuradoria de Contratos e Patrimônio;

**l) pela expedição de determinação** ao atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, para que **no prazo de 30 (trinta) dias:**

**l.1) realize a dedução do valor** correspondente à **R\$ 60.243,42 (sessenta mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos)** dos futuros pagamentos ao Consórcio CL Cuiabá, em decorrência da irregularidade JB 03 (achado 6);



**I.2) observe os saldos disponíveis a serem executados em cada item da planilha**, com vistas afastar a ocorrência da irregularidade JB 03 (achado 6);

**I.3) instaure processo administrativo** para apuração da responsabilidade dos fiscais do contrato, no tocante aos pagamentos efetuados ao Consorcio CL Cuiabá sem a execução dos serviços prestados, em decorrência da irregularidade JB 03 (achado 6);

**m) pelo encaminhamento de cópia dos autos** ao atual Prefeito Municipal de Cuiabá, para conhecimento e providências cabíveis.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 24 de julho de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps  
– Ato n° 33/2018)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.